



Diário Oficial da Câmara Municipal de Santana da Vargem edição 032 de 30 de maio de 2025

Sumário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM-MG N° 001/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.....1

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM-MG N° 001/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM-MG N° 001/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025

**Institui a emenda de bancada no
Município de Santana da Vargem -
MG.**

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Santana da Vargem, no uso de suas atribuições legais e por força do artigo 32, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

~~Art. 1º - Insere o artigo 113-B na Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem - MG, cuja redação é a seguinte:~~

~~“Art. 113-B - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior”~~

~~§1º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~§2º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes~~



~~orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.~~

~~§3º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.~~

~~§4º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.~~

~~§5º - As programações de que trata o caput deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.~~

~~§6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

~~§7º - Para fins deste artigo, será considerado bancada o agrupamento de 3 (três) Vereadores independentemente de partido político, sendo que a Câmara terá 3 (três) bancadas.~~

~~I - O Vereador somente poderá compor uma das três bancadas existentes.~~

~~§8º - Cada bancada poderá indicar o gasto de 33,33% do valor reservado para a emenda de bancada dos Vereadores.~~



I — A indicação, que deverá contemplar a totalidade dos valores disponibilizados para a bancada, deverá estar assinada por todos os Vereadores que compõem a bancada.

II — A indicação das bancadas deverá ocorrer até o dia 01 de março, em ofício protocolado na Prefeitura, sob pena do direito de fazê-lo posteriormente.

III — Caso a data acima se dê em final de semana ou em dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

IV — O Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de novembro, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

V — No ano em que ocorrerem as eleições municipais o Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de junho, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

§9º — O Executivo deverá criar uma dotação orçamentária exclusiva e específica nas leis orçamentárias que conterá o valor total destinado a emenda de bancada. (Vetado)

Art. 2º - Altera o artigo 113-A da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem-MG, cuja redação é a seguinte:

“Art. 113-A – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM PRAÇA PREFEITO
HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229
Site:santanadavargem.mg.leg.br**

Santana da Vargem (MG), 27 de maio de 2025.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

**BRUNA RENATA TEODORO SILVA
PRESIDENTE**